



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001779-07.2011.815.0391**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Bradesco Financiamentos S/A  
**ADVOGADOS** : Wilson Sales Belchior  
**APELADO** : Andreone Ferreira Batista  
**ADVOGADO** : Ítalo Torres Lima  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira  
**JUIZ (A)** : Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Souza

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO.  
DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE.  
DEVOLUÇÃO SIMPLES. PEDIDO JULGADO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DA  
SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENTENDIMENTO DO  
STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
SEGUIMENTO NEGADO.**

– Há abusividade na cobrança da tarifa de serviço terceiro pela ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC.

– Considerando que os valores contratados restaram modificados pelo reconhecimento da existência de cláusula abusiva, na hipótese de os cálculos apurarem a existência de saldo devedor, é possível o ressarcimento ou compensação dos pagamentos a maior que tenham sido efetuados no curso da relação contratual.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Bradesco Financiamentos S/A, irresignado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Teixeira que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Revisão de Contrato proposta por Andreone Ferreira Batista.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a legalidade da cobrança da tarifa despesa com serviços correspondente não bancário, assim como a impossibilidade da restituição do indébito.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.160/161).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Reitera o Apelante a inexistência de vantagem abusiva em relação às cláusulas do contrato pactuado, discorrendo sobre a legalidade das tarifas de serviços de terceiros e impossibilidade de repetição do indébito.

### **SERVIÇOS DE TERCEIRO**

Com relação a este encargo, a Resolução nº 3.518/64 do CMN autorizou a possibilidade das instituições financeiras efetuarem a sua cobrança, conforme art.1º,III, que segue:

*“Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.*

*(...);*

***III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.***

Como visto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros, quando devidamente explicitado no contrato.

Entretanto, no caso concreto não foi observada a ressalva constante na Resolução acima, tendo em vista que a instituição financeira apenas fez constar, no contrato, o valor total de R\$400,00 (quatrocentos reais) cobrado desta tarifa, sem, contudo, precisar,

expressamente, quais seriam os serviços abrangidos.

Por outro lado, verifica-se que o valor acima ultrapassa 5% do montante principal financiado de R\$ 4.694,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais), demonstrando, de forma objetiva e cabal, a abusividade na tarifa cobrada.

Diante dessa realidade, onde se verifica a abusividade e a falta de transparência do contrato em relação à despesa com o denominado encargo, entendo que a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução nº 3.518/64, ainda afronta as regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, quanto a repetição de indébito, considerando que os valores contratados restaram modificados pelo reconhecimento da existência de cláusula abusiva, na hipótese de os cálculos apurarem a existência de saldo devedor, é possível o ressarcimento ou compensação dos pagamentos a maior que tenham sido efetuados no curso da relação contratual.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença recorrida.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_ de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**